



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 15356/18

Administração Indireta Estadual. PBPREV. Ato de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendimento consolidado pela 2ª Câmara deste Tribunal. Legalidade do ato aposentatório e concessão do respectivo registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02719/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Ato de Revisão de Aposentadoria da Senhora Marineide Cunha Almeida**, ex ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 079.835-5.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 52/57, sugeriu a **citação** da autoridade competente para que anulasse a **Portaria – A – Nº 1382** (fl. 44) e retificasse o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do **art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05**. Adotadas as providências sugeridas, que sejam enviadas cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.

O Senhor Yuri Simpson Lobado, Presidente da PBPREV, foi regularmente **citado**, e apresentou **defesa**, formalizada no **Documento TC Nº 06706/16**, anexado aos autos.

A autoridade previdenciária alegou que que a própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do **art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88** com redação dada pela **EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04**.

À vista de todo o exposto, esta **Auditoria** sugere a **notificação** da autoridade competente para que anule a **Portaria – A – Nº 1382** (fl. 44) e retifique o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do **art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05**. Adotadas as providências sugeridas, que sejam enviadas cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.

O Senhor Yuri Simpson Lobado, Presidente da PBPREV, foi regularmente **citado**, e apresentou **defesa**, formalizada no **Documento TC Nº 21477/19**, anexado aos autos, mantendo o entendimento anterior.

Assim, em razão do exposto, e tendo em vista que a PBPREV não adotou a sugestão contida nos relatórios de fls. 52/57 e 152/155, a **Auditoria** entendeu que a presente revisão de aposentadoria não se reveste de legalidade, razão pela qual **opina pela não concessão do registro**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, (fls. 190/193) da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugnou pela **baixa de Resolução**, concedendo prazo ao Presidente da PBprev, para proceder às diligências cabíveis, com o envio dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos sob apreciação, sob pena de emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, **discordo** do entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, pois, diante da situação fática configurada nos autos, o entendimento técnico pela ilegalidade do ato aposentatório e negativa de registro não deve prosperar, pois é entendimento pacífico desta **2ª Câmara** considerar legal a conduta da PBPREV para a concessão do benefício.

Em **12/03/2019**, no **processo TC 16.564/17 (Acórdão AC2 – TC -00518/19)**, guardando as diferenças próprias de cada processo, porém com as mesmas características, esta **2ª Câmara** assim decidiu, acompanhando o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, formalizador da bem fundamentada decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16564/17, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, conforme voto divergente, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA VENTURA VENÂNCIO, matrícula 080.190-9, no cargo de Técnica em Comunicação Social, lotada na Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2171/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 64/67).

Portanto, seguindo o entendimento cristalizado por esta **2ª Câmara**, **voto** pela **legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Marineide Cunha Almeida**, formalizado pela **PORTARIA-A- Nº 1382** - fls. 44, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (24 de agosto de 2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, parágrafo 1º, III alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/14), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15356/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Senhora Marineide Cunha Almeida, formalizado pela PORTARIA-A- Nº 1382 - fls. 44, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (24 de agosto de 2018), supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 16:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 17:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO